

**SÉTIMA CÂMARA CÍVEL****APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.001.04513**

REL. DES. PAULO GUSTAVO HORTA

***RESPONSABILIDADE CIVIL – HOMICÍDIO – CITAÇÃO DO RÉU PRESO – CURADOR ESPECIAL - ARBITRAMENTO DOS DANOS.***

***Conquanto citado na prisão, se o réu foi posto em liberdade no dia seguinte da data em que fora citado pelo oficial de justiça, não seria de rigor a nomeação de curador especial tal como previsto no art. 9º, inciso II, do CPC. A regra da intervenção obrigatória do curador ad litem ao réu preso tem por escopo facilitar a defesa do preso. Não estando o réu em regime prisional, a partir do dia seguinte ao recebimento da citação, estaria suprido o resguardo legal dos seus interesses e direitos defendidos pelo curador especial. Não há que se falar, portanto, em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República.***

***Prova mais do que robusta da participação delituosa dos réus ocasionando o evento danoso e reproduzida nas instâncias ordinárias em sede penal. O condenado penalmente, ainda que pendente recurso especial, já se encontra sujeito à obrigação de reparar o dano causado pelo crime. Ação indenizatória de natureza cognitiva, obedecido o rito do procedimento ordinário, em que a culpa dos réus ficou devidamente provada na ação penal.***

***Perseguição de reparação de dano material improcedente na espécie por falta de prova da dependência econômica do viúvo em relação à vítima. Despesas com funeral devidas.***

***Redução da verba indenizatória a patamar condizente com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotados pela jurisprudência.***

Visto, relatada e discutida a APELAÇÃO CÍVEL n. 04.513/2002 em que são apelantes (1) PAULA NOGUEIRA DE ALMEIDA (2) GLORIA MARIA FERRANTE PEREZ E OUTRO (3) GUILHERME DE PADUA THOMAZ e apelados OS MESMOS.

**ACORDAM os Desembargadores que integram a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em rejeitar a preliminar de anulação do processo e dar parcial provimento aos 3 recursos. Ao 1º e ao 3º, para reduzir o valor do dano moral a 500 vezes o valor do salário mínimo, vigente à época do pagamento, para cada um dos autores; e ao 2º, para incluir na condenação a verba de funeral, fixada em cinco salários mínimos, além do pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de 10% sobre a condenação, com a ressalva do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Mantida, no mais, a douta sentença. Decisão unânime.**

Integra o presente o relatório de fls. 236/237.

Inicialmente, examina-se a preliminar, pois a 3ª apelação e as contra-razões da 1ª apelante tem como foco a preliminar de anulação do processo, a partir da citação, ao argumento de cerceamento de defesa e de inobservância do devido processo legal pela ausência de nomeação de curador especial ao réu preso Guilherme de Pádua Thomaz, citado no presídio em que se encontrava.

Embora o art. 9º do CPC imponha ao juiz a nomeação de curador especial ao réu preso (inciso II), neste caso há uma peculiaridade que, não obstante a prisão do 1º réu, afasta a apontada nulidade. O curador **ad litem** é nomeado pelo juiz para defender os interesses do incapaz, notadamente quando o réu se acha preso, não tendo meios ordinários para realizar normalmente sua defesa. É mais um amparo processual àquele que, supostamente, teria dificuldade para defender-se da pretensão deduzida e m juízo. Como preso, não teria condições de reunir documentos e provas de seu interesse.

Todavia, no caso, o réu Guilherme veio a ser posto em liberdade no dia seguinte ao da citação, fato que, por si só, o colocou na condição de igualdade com os demais réus em ações civis, que gozam da plena capacidade processual. Logo, se a finalidade do curador especial ao réu preso é a de defender seus interesses, estando ele em liberdade, a restrição fica afastada, deixando, portanto, de existir o alegado cerceamento de defesa e da subversão do devido processo legal.

Rejeita-se, pois, a preliminar de nulidade do processo a partir da citação do réu Guilherme.

No plano meritório, conquanto ainda não transitada em julgada a sentença condenatória, o ato ilícito é uno a gerar, ao mesmo tempo, efeitos penais e civis.

242

Reconhecido nas instâncias ordinárias o efeito maior do ato, que foi a tipificação penal do homicídio doloso e sua autoria, a ofensa menor está implicitamente determinada, descabendo o argumento da apelante da necessidade da perquirição da culpa civil para que ensejasse a condenação à reparação dos danos alvitrados na inicial. E tanto isso é verdade que o art. 584, II, do CPC, considera título executivo civil "a sentença penal condenatória transitada em julgado".

Não estando porém a sentença penal transitada em julgado, cabe, evidentemente, o manejo da ação civil sob o rito do procedimento ordinário, que, entre todos, é o mais amplo em matéria de produção de prova sobre as alegações formuladas pelas partes, com observância da disposição do *onus probandi*, elencado no art. 333 do CPC. Justamente por isso, destacou o ilustre magistrado em sua bem lançada sentença, **verbis**:

*"Mesmo não sendo ainda eficazes como títulos executivos judiciais, as sentenças condenatórias de fls. 25-26 e 34-35, confirmadas, quanto ao teor condenatório, pelos acórdãos de fls. 41-48 e 50-67, constituem elementos concretos que tomam certa a responsabilidade civil dos réus. Em tais peças a conduta criminosa dolosa dos réus foi patenteada, não mais sendo possível questionar a existência do crime e sua autoria à luz do que dispõe o art. 1.525 do Código Civil". (fls. 163/164)*

Adotando-se, também, a fundamentação para o acolhimento da reparação do dano moral, tem-se que a sua fixação se mostrou elevada, devendo ser reduzida para 500 vezes o valor do salário mínimo vigente à época do pagamento, para cada um dos autores, em atendimento aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, que norteiam o arbitramento do dano moral.

Neste ponto, convém assinalar que a perda da filha e da esposa, brutalmente assassinada, constitui situação fática irreparável e nenhum valor pecuniário pode amenizar ou suprir a dor dos seus familiares e amigos.

A reparação do dano moral, dentro do ordenamento jurídico positivo, como sempre, tornou-se mera punição do mal e nunca uma total reparação do dano. O pior já foi feito e não há bem material algum substitutivo da dor.

Por outro lado, sustentam os autores ser devida a reparação dos danos materiais. A mãe da vítima pelos gastos com funeral e o viúvo, pela pensão de 2/3 do salário que sua esposa percebia.

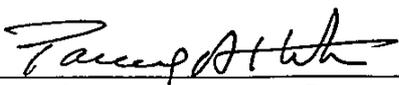
Quanto às despesas de funeral, é evidente que foram feitas, embora sem a correspondente prova nos autos, pois é indispensável que hajam gastado com o sepultamento. O valor estimado pela jurisprudência, não havendo comprovação do **quantum** nos autos, é de cinco salários mínimos.

A pretendida pensão, porém, não é devida, pois não se fez uma única prova da necessidade e da dependência econômica do viúvo, que, ao que tudo indica, tem renda e patrimônio próprios, a considerar a sua qualificação e seu destacado trabalho como ator de notório conhecimento. Tratando-se de reparação de dano material, é obrigatória a comprovação da sua existência na fase cognitiva.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento aos três recursos. Ao primeiro e ao terceiro, para reduzir o valor do dano moral para 500 vezes o valor do salário mínimo nacional, considerado o que estiver em vigor na data do pagamento, para cada um dos autores. Ao segundo, para incluir na condenação os gastos de funeral, fixados em cinco salários mínimos, e a condenar os réus a pagar as despesas processuais e honorários de advogado de 10% sobre a condenação (parágrafo único do art. 21 do CPC), com a ressalva do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2002.

  
Presidente  
DES. LUIZ ROLDÃO F. GOMES

  
Des. Paulo Gustavo Horta – Relator

244

PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE FOI PUBLICADO NO "DIÁRIO OFICIAL" PARTE III DO DIA 17 / 05 / 2002 A NOTÍCIA DO acórdão pr. 240/243 DO QUE DOU FE. EM 17 / 05 / 2002.

mf

VISTA

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS COM VISTA AO

DR. Defensor Público

EM 01 DE 07 DE 2002.

Autos recebidos em 04.VI.2002 conforme canga animada de livro físico

TAVIA DE LORENTE  
Defensor Público de Classe Especial

Colenda Câmara:

Autos recebidos em 4/ junho 2002 (3ª feira), conforme canga animada em livro físico de retância de apelação 4ª Câmara.

Visto em 04/ junho do v. acórdão de pr. 240/243.  
Seguem, VIA PROTOCOLO, RECURSO ESPECIAL e RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Sis, 10/ julho 2002

TAVIA DE LORENTE

Defensor Público de Classe Especial  
mat. n.º 991.895-9

RECEBIMENTO

NESTA DATA ME FORAM ENTREGUES ESTES AUTOS POR PARTE DO DR. Defensor Público EM 01 DE 07 DE 2002.

TAVIA DE LORENTE

236

*Apelação Cível n. 04.513/2002***RELATÓRIO**

Em ação ordinária de reparação de danos, em razão de homicídio cometido pelos réus, foi decretada a revelia do 1º deles, Guilherme de Pádua Thomaz, e proferido julgamento no estado da lide, sem audiência de instrução e julgamento.

Na sentença, o douto magistrado entendeu caracterizada a culpa dos réus pela condenação criminal, e os condenou a pagar, a cada um dos autores a título de dano moral, o equivalente a 1.000 salários mínimos vigentes na data do crime, com correção monetária e juros legais compostos, também contados a partir do evento. Rateou as despesas, pela sucumbência recíproca, estabelecendo que cada uma das partes deveria arcar com os honorários de seus advogados, com a ressalva do art. 12 da Lei nº 1.060/50, pois são os réus beneficiários da gratuidade de justiça.

As partes recorreram.

A 1ª apelante, Paula Nogueira de Almeida, entende que a sentença não se ateve à boa técnica ao considerar provado o homicídio, adotando, erradamente, a prova produzida na ação penal, quando, em sua ótica, a autoria não ficou provada, tanto que só foi condenada por pressão da mídia e a decisão do Conselho de Sentença foi de 4x3. Requereu, então, a reforma da sentença ou a redução da verba do dano moral para 100 salários mínimos para cada apelado, impugnando, também, o termo **a quo** da contagem da correção, que pretende seja a partir da citação, assim como os juros, que, além disso, devem ser simples.

Os 2º apelantes, autores da ação, insistem na condenação dos réus a pagar-lhes os danos matérias sofridos, no caso da 1ª autora das despesas com funeral e do 2º apelante, a pensão de 2/3 do salário da vítima, além da elevação do valor do dano moral

7 237  
A

em patamar condizente com o homicídio praticado e a condenação dos réus nos ônus da sucumbência.

O 3º apelante, Guilherme de Pádua Thomaz, ao argumento de que não lhe foi dado curador especial, estando preso, entendeu violadas as regras dos arts. 9º, II, do CPC e 5º incisos LIV e LV da Constituição, o que acarretaria a anulação do processo, a partir da sua citação, devendo o seu curso ser retomado com a reabertura do prazo para contestação, prosseguindo-se com a produção de provas requeridas.

Ofereceram contra-razões de recursos os autores e a ré Paula Nogueira de Almeida, aqueles impugnando as razões dos recursos dos réus e esta aderindo à tese do outro réu sobre a anulação do feito por falta de curador especial ao réu preso.

*Este, em síntese, o relatório.*

**À douta revisão.**

Rio de Janeiro, 19 de março de 2002.

  
Des. Paulo Gustavo Horta – Relator

162/3

Proc. nº 99.001.111977-0

Autor: **Gloria Maria Ferrante Perez e Raul de Oliveira Gazola**Réu: **Guilherme de Pádua Thomaz e Paula Nogueira de Almeida**

## SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por **Gloria Maria Ferrante Perez e Raul de Oliveira Gazola** em face **Guilherme de Pádua Thomaz e Paula Nogueira de Almeida**. Em resumo, alegaram os autores que eram mãe e marido, respectivamente, da atriz Daniella Perez Gazola, vítima de violento homicídio praticado em 28/12/92 pelos réus. Sustentaram que os réus foram condenados criminalmente pela morte de Daniella, inclusive em grau de recurso, não tendo, entretanto, a sentença transitada em julgado. Em razão do crime praticado pelos réus, afirmaram os autores que sofreram indescritível dor e abalo emocional. Além do dano moral propriamente dito, suportaram despesas variadas. Assim, postularam a condenação dos réus no pagamento dos danos morais e patrimoniais, incluídas aí todas as despesas realizadas, bem como pensionamento ao segundo autor.

Com a inicial foram oferecidos os documentos de fls. 14-58.

Regularmente citada, a segunda ré ofereceu contestação a fls. 88-91, acompanhada dos documentos de fls. 92-94. Sustentou, preliminarmente, ser inepta a inicial por deixar de descrever a conduta atribuída aos réus. No mérito, em síntese, alegou que não é responsável pela morte da vítima e que, na hipótese de condenação, o dano moral deve ser calculado com parcimônia, levando-se em conta o patrimônio da ré. Por fim, aduziu que o marido da vítima não faz jus ao pensionamento, eis que não era dependente econômico da mesma, afirmando ser a parte autora litigante de má fé.

Certificou o cartório a fls. 125 que o primeiro réu não ofereceu contestação, apesar de regularmente citado a fls. 83vº.

Consta réplica a fls. 127-128, ratificando os autores a tese vestibular.

163/

A parte autora requereu a produção de prova documental suplementar objetivando comprovar os danos materiais, sendo deferido o prazo de 10 dias a fls. 145, prorrogado a fls. 147 por mais 15 dias.

Novos documentos foram trazidos a fls. 154-156, tendo sido submetidos ao crivo da parte ré.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, deve-se destacar que o primeiro réu é revel, a segunda ré, através de sua petição de fls. 142, atendendo ao despacho de fls. 139, não demonstrou interesse na produção de qualquer prova, enquanto os autores apenas requereram prova documental suplementar, produzindo-a regularmente nos autos. Portanto, a fase probatória foi plenamente concluída.

A preliminar de inépcia merecer ser rejeitada, sendo absolutamente inconsistente em termos jurídicos. A peça inicial preenche todos os requisitos legais e descreve a conduta dos réus como sendo a de matar alguém como causa do dever de indenizar. Para a finalidade indenizatória basta a imputação de homicídio doloso, pouco importando os detalhes relativos à prática do crime.

A hipótese dos autos lastreia-se na condenação criminal dos réus por homicídio doloso consumado praticado contra a filha e mulher dos autores. Entretanto, não estamos ainda diante de título executivo judicial, por força do que dispõe o art. 91, inciso I, do Código Penal. Isto porque, embora os réus tenham sido condenados em todas as instâncias jurisdicionais do Estado, há ainda a pendência de recurso especial, conforme demonstram os documentos de fls. 68-69. Além disso, a falta de trânsito em julgado não foi objeto de impugnação pela segunda ré, única a contestar a ação.

Mesmo não sendo ainda eficazes como títulos executivos judiciais, as sentenças condenatórias de fls. 25-26 e 34-35, confirmadas, quanto ao teor condenatório, pelos acórdãos de fls. 41-48 e 50-67, constituem elementos concretos que tornam certa a responsabilidade civil dos réus. Em tais peças a conduta criminosa dolosa dos réus foi

164

patenteada, não mais sendo possível questionar a existência do crime e sua autoria à luz do que dispõe o art. 1.525 do Código Civil.

Conforme leciona o eminente Desembargador Sérgio Cavelleri Filho (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros: 351. 1996), "*(...) nos casos em que o fato gerador da responsabilidade criminal e civil é um só, materialmente idêntico, a boa realização da justiça impõe que a verdade sobre ele seja também una. A ação penal e a indenizatória constituem, em última análise, um duplo processo de responsabilização pelo mesmo fato danoso, não sendo justificável decisões conflitantes.*" Assim, os elementos probatórios que conduziram ao convencimento dos doutos julgadores referidos deve aqui prevalecer. A condenação, inclusive em grau de recurso ordinário, pelo crime de homicídio doloso consumado importa no reconhecimento do dever jurídico de os réus indenizarem os danos causados pela morte da filha e mulher dos autores.

No que se refere à reparação por danos morais, entendo-a devida. É patente a tragédia suportada pela parte autora em razão da morte brutal de sua filha e mulher pela conduta deliberada, livre e consciente dos réus. Não se pode negar que o dano moral vem representado pelo grave trauma emotivo do qual os autores seriam poupados não fosse a ocorrência do homicídio que vitimou Daniella Perez Gazolla. Ademais, deve-se proporcionar à parte autora algum tipo de conforto em contrapartida ao lacerante mal sofrido, sem perder de vista o caráter punitivo dessa indenização, de verdadeira sanção civil. O *pretium doloris* reclamado na hipótese do crime praticado pelos réus impõe *in casu* o reconhecimento do dano moral.

Lembra o douto Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, em acórdão proferido no recurso especial 726-8, julgado em 10/03/98 pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que no dano moral "*(...) dispensa-se a prova do prejuízo para demonstrar a ofensa ao moral humano, já que o dano moral, tido como lesão à personalidade, ao âmago e à honra da pessoa, por vez é de difícil constatação, haja vista os reflexos atingirem parte muito própria do indivíduo – o seu interior. (...)*". Por isso é tormentosa, nos dizeres do eminente Desembargador Sérgio Cavelleri Filho, gravados em acórdão do Segundo Grupo de Câmaras Cíveis de nosso Tribunal, julgado em 05/06/96 – o teor coincide com o de sua obra anteriormente citada –, a "*(...) questão de saber o que*

165/

*configura o dano moral (...)"*. Prosseguindo, ensina o insigne jurista que *"(...) cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica razoável, em busca da sensibilidade ético-social normal. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível e o homem de extremada sensibilidade. Nessa linha de princípio, deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando o mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada."*

Uma vez reconhecidos os fatos geradores do dano moral, que aqui saltam aos olhos, passa-se a questão, não menos tormentosa, do arbitramento desse dano. A temática, incorporada à história jurídica relativamente recente do país, ainda busca romper a natural inércia do pensamento decorrente da idéia inicial de irreparabilidade ou da reparabilidade excepcional do dano extrapatrimonial. Aos poucos surgem critérios, tão concretos quanto permite a subjetividade da matéria, como o trazido à luz pelo Ministro Salvio de Figueiredo Teixeira, adiante transcrito: *"Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso"* (Recurso Especial 135202/SP, Quarta Turma do STJ, julgado em 19/05/98).

Entretanto, não se confunde moderação, razoabilidade e bom senso com bondade, brandura ou clemência e nem mesmo com severidade ou excesso de rigor, que são qualidades estranhas à objetivação de uma decisão judicial justa. Pior que um arbitramento que atinja um *quantum* que, em face do dano sofrido, seja excessivo para quem paga e pouco para quem recebe é aquele que representa pouco para quem paga e também para quem recebe. É preferível, sob a ótica do alcance social de toda decisão judicial, arbitrar valor que possa parecer, *talvez* visão superficial, elevado para quem recebe num universo de paradigmas jurisprudenciais acanhados, mas que reflita com a justeza e precisão possíveis o dano e a gravidade da conduta criminosa que se objetiva coibir. Deve o dano arbitrado ser de tal monta que obrigue o condenado a

*[Handwritten signature]*

166/2

desfalcar concretamente seu patrimônio – como verdadeira punição que é – para compensar o patrimônio imaterial alheio indevidamente vulnerado.

Assim sendo, no caso vertente, deve-se atentar, na fixação do dano, para sua profunda e extremamente dolorosa repercussão na vida do autores. Se não pode o dano constituir fonte de lucro para quem recebe a respectiva compensação, deve seu valor, por outro lado, ser suficiente para compensar com plenitude o mal praticado e representar verdadeira sanção civil – aí está sua mais nobre e socialmente importante função –, capaz de desestimular, num papel educativo, a repetição de episódios semelhantes (princípio da preventividade). Desta forma, atento ao princípio da proporcionalidade e da lógica razoável, e considerando a violência do evento, a dor imensa suportada pelos autores em razão da perda prematura de seu ente querido e sopesando, ainda, as circunstâncias do brutal homicídio praticado pelos réus, tenho como satisfatória e moderada a fixação do dano moral no valor equivalente a 1.000 salários mínimos para cada um dos autores.

Com relação aos danos materiais reclamados, verifica-se que não há qualquer prova nos autos de que os mesmos ocorreram. Ao contrário do dano moral, o dano material não pode ser presumido. Deve decorrer da demonstração inequívoca de que houve redução ou perda patrimonial concreta. Assim, somente a comprovação da alteração negativa do status patrimonial dos autores, aqui incorrente, autorizaria o reconhecimento dos danos emergentes e dos lucros cessantes postulados. Não é lícito confundir, entretanto, a prova do dano com sua liquidação. Esta somente é viabilizada pela comprovação, na fase probatória pertinente, da existência dos danos.

Ainda quanto aos danos materiais, não há qualquer indício probatório dos autos que comprove que os autores, especialmente o marido da vítima, mantinham com esta uma relação de dependência econômica. Ao contrário, tudo leva a crer que os autores são titulares de economias próprias e independentes quando comparadas a da vítima. No caso do segundo autor, muito embora haja o dever entre os cônjuges de assistência mútua, este dever somente pode ser exigível diante da presença de necessidade concreta ao pensionamento. Sem essa necessidade e contando o marido com economia própria que lhe garante o sustento digno, não há que falar em pensionamento.



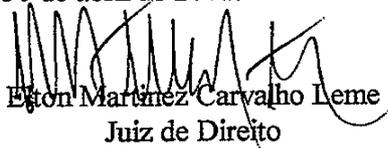
167/5

Por fim, ao contrário do sustentado pela segunda ré, não há o mais remoto indício de litigância de má fé por parte dos autores. O mesmo, entretanto, não pode ser dito em relação a própria segunda ré, cuja conduta processual pode ser considerada limítrofe à má fé processual. Seu propósito deliberado de quase alterar a verdade dos fatos, ou seja, de negar fato já reconhecido judicialmente como existente poderia caracterizar a malícia proscriita pelo art. 17 do CPC. Porém, a simplória negativa do fato, por ser incipiente, não chega a caracterizar o *improbis litigatur*, consubstanciando, na verdade, a carência concreta de argumentos de defesa.

Pelo exposto, **julgo procedente** em parte a demanda proposta por **Gloria Maria Ferrante Perez e Raul de Oliveira Gazola** em face de **Guilherme de Pádua Thomaz e Paula Nogueira de Almeida**, para condenar a parte ré a pagar a cada um dos autores, a título de danos morais, a quantia equivalente a 1.000 salários mínimos vigentes à data do crime, ou seja, em 28/12/92 e desde então corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais de mora, compostos (art. 1.544 do Código Civil), até a data do efetivo pagamento. Diante da sucumbência recíproca, as custas processuais serão rateadas entre as partes, sendo que cada qual arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, observando-se o que dispõe a Lei nº 1.060/50 quanto à gratuidade de justiça.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2001.

  
Eston Martinez Carvalho Leme  
Juiz de Direito

VISTO

 - 43 F18

DEYRE ARNAUD SOARES  
Téc. Judiciário - Mat. 01 / 10044